



PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013.

Acrescenta art. 22, renumerando o atual
ar. 23, ao PL 5.813, de 2013.

EMENDA ADITIVA
(Deputado Eduardo Barbosa)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.813, de 2013, o
seguinte art. 22, renumerando-se atual art. 22 como art. 23

Art. 22. Poderão ser pagos ou parcelados em até 180
(cento e oitenta) parcelas mensais os débitos administrados pelas autarquias e
fundações públicas federais, e os débitos de qualquer natureza, tributários ou
não tributários, e os débitos com a Procuradoria-Geral Federal, constituídos ou
não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução
fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não
integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 31 de
dezembro de 2012, de responsabilidade das entidades de saúde privadas
filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos, que não se atendam
aos requisitos desta Lei para aderir ao PROSUS.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica às
entidades sem fins lucrativos de habilitação e reabilitação de pessoas com
deficiência.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por
cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de
mora e de cem por cento dos encargos legais.

§ 3º No parcelamento a que se refere este artigo deverão
ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive
quanto aos critérios para a rescisão.

§ 4º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados

BB1100CC23

BB1100CC23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em até o último dia útil do mês de novembro de 2013.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.”

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB - MG

BB1100CC23

BB1100CC23